



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE RESOLUÇÃO  
N.º 215-A, DE 2013  
(Do Sr. Ricardo Izar)**

Dispõe sobre locações de veículos para exercício da atividade parlamentar, custeadas com recursos providos pela Câmara dos Deputados; tendo parecer da Mesa Diretora, pela rejeição (relator: DEP. MÁRCIO BITTAR).

**DESPACHO:**

À MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E  
À COMISSÃO DECONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART.  
54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

**S U M Á R I O**

I – Projeto inicial

II – Na Mesa Diretora:

- Parecer do Relator
- Parecer da Mesa

A Câmara dos Deputados resolve:

**Art. 1º.** A presente resolução regulamenta o uso da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar – CEAP para locação de veículos automotores, nos termos do Ato da Mesa nº 43, de 21 de maio de 2009, e daqueles que o sucederam.

Parágrafo Único. São considerados veículos automotores, para os efeitos desta resolução, automóveis de passeio para transporte exclusivo de passageiros, não sendo admitidos veículos de carga ou similares.

**Art. 2º.** Somente serão admitidas como locadoras empresas cuja atividade descrita em seu registro comercial mencione expressamente a locação de veículos, sendo o contrato de locação e a correspondente nota fiscal de serviços documentos indispensáveis ao ressarcimento pleiteado.

§ 1º. A comprovação do ramo de atividade da empresa se dará por meio da apresentação de cópia de seu contrato social, devidamente registrado na junta comercial do estado onde a locadora está sediada, a ser entregue juntamente com o contrato de locação do veículo e a nota fiscal dos serviços.

§ 2º. A Coordenação de Gestão de Cota Parlamentar – COGEP, da Câmara dos Deputados, manterá cadastro de empresas locadoras de veículos utilizadas nos contratos, sendo dispensada a apresentação do registro comercial para empresas nele registradas.

§ 3º. O contrato de locação descreverá de forma clara o veículo objeto da locação, sendo indispensável a apresentação de cópia de seu certificado de registro ou licenciamento anual, que será parte integrante do contrato.

§ 4º. A efetivação do cadastro da empresa locadora não dispensa a apresentação do contrato de locação e da nota fiscal de serviços, na forma exigida no § 1º anterior.

§ 5º. Empresas que possuam Certificado de Registro Cadastral emitido pela Câmara dos Deputados, comprovando seu ramo de atividade e dentro de seu prazo de validade, serão dispensadas da exigência de que trata o § 1º deste artigo, desde que apresentem cópia desse registro em conjunto com a nota fiscal de serviços.

**Art. 3º.** Veículos do tipo sedã médio ou veículos populares, conforme definidos nas tabelas usualmente praticadas pelas locadoras de veículos, serão os únicos admitidos nas locações custeadas pela cota parlamentar.

**Art. 4º.** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A instituição da verba indenizatória no ano de 2001 trouxe aos parlamentares grande auxílio ao exercício de seu mandato, pois, na qualidade de representantes da sociedade, sabemos das grandes dificuldades relacionadas à distância de nossos domicílios eleitorais, à locomoção por diversas localidades, à necessidade de ter um escritório parlamentar no estado, e a muitas outras questões, razão pela qual entendemos ser muito justo esse tipo de subsídio. Entretanto, não podemos esquecer que se trata de dinheiro público, razão pela qual deve o mesmo ser estritamente utilizado para o exercício da atividade parlamentar, conforme extensa regulamentação nesse sentido. Não por acaso, dentre as restrições impostas ao uso dessa verba está a proibição de aquisição de material permanente, razão pela qual muitas vezes a utilizamos em contratos de locação de máquinas e equipamentos.

No caso de veículos aplicamos o mesmo procedimento. Muitas vezes a necessidade de deslocamento, seja no estado de origem, em Brasília ou mesmo em outro local distinto daquele onde o parlamentar reside, demanda o uso de um veículo alugado, e nossa cota parlamentar assim o permite. Entretanto, vimos ao longo de todos esses anos diversos abusos. Atentas a esses absurdos, diversas composições de nossa Mesa promoveram muitas alterações na legislação interna, como é o caso da proibição de locação de veículos de pessoas físicas, prazo máximo de três meses para locação e ainda limitar esse tipo de locação a empresas especializadas.

Apesar de todo o esforço no sentido de coibir abusos, recentemente fomos surpreendidos por uma matéria do Congresso em Foco. Não estamos aqui analisando o ocorrido, cabe às autoridades fazê-lo, assim como ao parlamentar citado se defender, mas o fato é que existem muitas falhas nesse processo.

Um estudo mais aprofundado mostra que nossa regulamentação interna limita-se a mencionar que a locação de veículos seja feita a empresas especializadas e no prazo máximo de três meses, prorrogáveis por igual período. Isso é realmente ineficaz em relação ao problema, não existe uma regulamentação que possibilite fiscalizar de forma mais eficiente esse tipo de uso da cota parlamentar. Foram muitas as denúncias de mau uso da cota parlamentar ao longo dos últimos anos, e muitas ainda virão, caso não adotemos providências no sentido de limitar esse uso.

Nesse sentido, chamo atenção para alguns dispositivos que inseri no presente projeto de resolução, como é o caso da exigência de que a empresa locadora exerça atividade específica de locação de veículos, bem como a de que a apresentação de documentação comprobatória dessas exigências se dê no ato da solicitação de resarcimento, conforme consta dos artigos 2º e 3º da resolução

proposta. Ainda que isso possa a princípio ser um complicador no processo de resarcimento, não se pode contestar a necessidade dessas exigências.

Em razão do exposto, ressalto a relevância da presente proposição, cujo objetivo é corrigir uma limitação da regulamentação anterior, razão pela qual solicito o apoio de meus pares para aprovação dessa resolução.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2013.

**Deputado RICARDO IZAR**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**ATO DA MESA Nº 43, DE 21/5/2009**

Institui a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar - CEAP, destinada a custear gastos exclusivamente vinculados ao exercício da atividade parlamentar, observados os limites mensais estabelecidos no Anexo.

§ 1º Atribui-se o adicional de R\$1.244,54 ao valor da Cota mensal do Deputado que exerce o cargo de:

I - Líder ou Vice-Líder de Partido Político, de Bloco Parlamentar ou da Minoria;

II - Líder ou Vice-Líder do Governo na Câmara dos Deputados ou no Congresso Nacional, se Deputado Federal; ou

III - Presidente ou Vice-Presidente de Comissão Permanente.

IV - Representantes de Partidos Políticos com menos de um centésimo da composição da Câmara dos Deputados. (*Inciso acrescido pelo Ato da Mesa nº 14, de 12/7/2011, publicado no DCD , Supl.A, em 13/7/2011, produzindo efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação*)

§ 2º O exercício concomitante de mais de um dos cargos referidos no parágrafo anterior não implicará acumulação do adicional.

§ 3º O deputado que se deslocar em missão oficial pela Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul fará jus a adicional de cota correspondente a 10% (dez por cento) do valor da menor cota mensal fixada no Anexo deste Ato, por viagem realizada. (*Parágrafo acrescido pelo Ato da Mesa nº 21, de 24/11/2011, publicado no DCD, Supl., em 25/11/2011, produzindo efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação*)

§ 4º O adicional de cota previsto no parágrafo anterior será creditado após o recebimento da relação dos deputados que participaram da atividade do Parlamento do Mercosul, a ser encaminhada pela Secretaria da Representação. (Parágrafo acrescido pelo Ato da Mesa nº 21, de 24/11/2011, publicado no DCD, Supl., em 25/11/2011, produzindo efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação)

Art. 2º A Cota de que trata o artigo anterior atenderá as seguintes despesas:

I - passagens aéreas;

II - telefonia;

III - serviços postais, vedada a aquisição de selos;

IV - manutenção de escritórios de apoio à atividade parlamentar, compreendendo:

a) locação de imóveis;

b) condomínio;

c) IPTU;

d) serviços de energia elétrica, água e esgoto;

e) locação de móveis e equipamentos;

f) material de expediente e suprimentos de informática;

g) acesso à Internet;

h) assinatura de TV a cabo ou similar;

i) locação ou aquisição de licença de uso de software;

V - assinatura de publicações;

VI - fornecimento de alimentação do parlamentar;

VII - hospedagem, exceto do parlamentar no Distrito Federal;

VIII - locação ou fretamento de aeronaves, embarcações e veículos automotores;

IX - combustíveis e lubrificantes, até o limite inacumulável de R\$4.500,00 mensais;

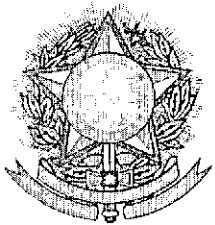
X - serviços de segurança prestados por empresa especializada, até o limite inacumulável de R\$4.500,00 mensais;

XI - contratação, para fins de apoio ao exercício do mandato parlamentar, de consultorias e trabalhos técnicos, permitidas pesquisas socioeconômicas;

XII - divulgação da sua atividade parlamentar, exceto nos 120 (cento e vinte) dias anteriores à data das eleições de âmbito federal, estadual ou municipal, salvo se o Deputado não for candidato à eleição. (Inciso com redação dada pelo Ato da Mesa nº 40, de 20/4/2012)

Parágrafo único. As despesas estabelecidas nos incisos I, VII e VIII poderão ser realizadas por assessores, assim entendidos os servidores efetivos, os ocupantes de cargos de natureza especial ou secretários parlamentares vinculados à Câmara dos Deputados, desde que custeados mediante reembolso ao Deputado.

.....  
.....

21/17  
2017

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Primeira-Secretaria

Processo n. 127.573/2013

Interessado: Deputado RICARDO IZAR

Assunto: Projeto de Resolução n. 215, de 2013

Trata-se do Projeto de Resolução n. 215, de 2013, de autoria do Deputado **Ricardo Izar**, que “dispõe sobre locações de veículos para exercício da atividade parlamentar, custeadas com recursos providos pela Câmara dos Deputados.”

A matéria é disciplinada pelo Ato da Mesa n. 43, de 2009, que institui a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar - CEAP. A proposta em comento visa regulamentar a utilização da CEAP no tocante à locação de veículos automotores.

Por tratar-se de matéria similar, o Processo n. 125.936/2013, de interesse do Deputado Geraldo Tadeu, foi anexado aos autos do Processo em epígrafe.

Todavia, recentemente, em 15/10/2013 e em 31/10/2013, foram editados os Atos da Mesa n. 112 e 116, respectivamente, que tiveram o escopo de alterar Ato da Mesa n. 43, de 2009, mais especificamente no tocante à cobertura de despesas com locomoção e às rotinas administrativas de fiscalização, além da redução de determinadas despesas, visando melhores práticas de gestão de recursos públicos, objetivo perseguido nas propostas em exame.

Ante o exposto, esta Secretaria propõe a rejeição do Projeto de Resolução n. 215, de 2013, em razão de os recentes Atos da Mesa n. 112 e n. 116, ambos de 2013, já terem promovido a regulamentação da sistemática de utilização da CEAP no que tange às despesas com locação ou fretamento de veículos automotores, conforme a instrução.

Primeira-Secretaria, 18 de dezembro de 2013

Deputado **MÁRCIO BITTAR**  
Primeiro-Secretário

## **PARECER DA MESA DIRETORA**

A Mesa Diretora, em reunião realizada no dia 18 de dezembro do corrente ano, opinou, por unanimidade, pela rejeição do Projeto de Resolução nº 215, de 2013, conforme parecer do Relator, Deputado Márcio Bittar.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

André Vargas, Primeiro-Vice-Presidente; Márcio Bittar, Primeiro-Secretário; Simão Sessim, Segundo-Secretário; Maurício Quintella Lessa, Terceiro-Secretário; e Biffi, Quarto-Secretário.

Sala de Reuniões, em 19 de dezembro de 2013.

**HENRIQUE EDUARDO ALVES**

Presidente